



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003458 - MT(2025/0284287-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LEANDRO FERREIRA DA CRUS**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS VENTURINI - MT013839**
: **WILLIAN GONÇALVES DA SILVA - MT0184000**
: **JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR - MT0200550**
AGRAVADO : **JOAO DA SILVA LTDA**
ADVOGADO : **SILVÉRIO SOARES DE MORAES - MT012006**
AGRAVADO : **ESSOR SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO À LUZ DO ART. 944 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula n. 284 do STF, por ausência de demonstração precisa da violação do art. 944 do CC, por não enquadramento de ofensa a súmula como tratado ou lei federal, incidência da Súmula n. 518 do STJ, e por ausência de prequestionamento dos arts. 926, 927 e 928 do CPC e 165 e 170 do CTN, por analogia à Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedidos de condenação por danos morais e estéticos, pensão mensal vitalícia e danos materiais, além de correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos morais de R\$ 50.000,00, danos estéticos de R\$ 50.000,00, danos materiais emergentes de R\$ 13.059,60 e pensão mensal vitalícia de 1 salário mínimo; e, na lide secundária, condenou a seguradora a pagar R\$ 30.000,00 por danos morais e R\$ 100.000,00 por danos materiais, com correção e juros, além de honorários em 15%.
4. A Corte de origem manteve a sentença quanto aos danos morais em R\$ 80.000,00 e danos estéticos em R\$ 50.000,00, negou a majoração, manteve a

pensão em 1 salário mínimo e afastou o pagamento em parcela única; reformou parcialmente para excluir honorários na lide secundária e reconheceu juros moratórios sobre a cobertura securitária desde a citação; nos embargos de declaração, aplicou, a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, o IPCA como correção e a Taxa Selic como juros de mora sobre a condenação da seguradora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão: saber se houve violação do art. 944 do CC, diante da alegação de irrisoriedade dos valores fixados a título de danos morais e estéticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O valor fixado a título de danos morais e estéticos somente se revê em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância; no caso, a instância ordinária, com base no conjunto fático-probatório, justificou os montantes de R\$ 80.000,00 (morais) e R\$ 50.000,00 (estéticos) por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do contexto fático-probatório para redimensionar o *quantum* indenizatório, ausente demonstração de excepcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão do quantum indenizatório por danos morais e estéticos, à luz do art. 944 do CC, somente é possível em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no caso. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório a fim de majorar a indenização.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 944; CPC, arts. 85, § 11, 926, 927 e 928; CTN, arts. 165 e 170.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003458 - MT(2025/0284287-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LEANDRO FERREIRA DA CRUS**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS VENTURINI - MT013839**
: **WILLIAN GONÇALVES DA SILVA - MT0184000**
: **JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR - MT0200550**
AGRAVADO : **JOAO DA SILVA LTDA**
ADVOGADO : **SILVÉRIO SOARES DE MORAES - MT012006**
AGRAVADO : **ESSOR SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO À LUZ DO ART. 944 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula n. 284 do STF, por ausência de demonstração precisa da violação do art. 944 do CC, por não enquadramento de ofensa a súmula como tratado ou lei federal, incidência da Súmula n. 518 do STJ, e por ausência de prequestionamento dos arts. 926, 927 e 928 do CPC e 165 e 170 do CTN, por analogia à Súmula n. 282 do STF.

2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedidos de condenação por danos morais e estéticos, pensão mensal vitalícia e danos materiais, além de correção e juros.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos morais de R\$ 50.000,00, danos estéticos de R\$ 50.000,00, danos materiais emergentes de R\$ 13.059,60 e pensão mensal vitalícia de 1 salário mínimo; e, na lide secundária, condenou a seguradora a pagar R\$ 30.000,00 por danos morais e R\$ 100.000,00 por danos materiais, com correção e juros, além de honorários em 15%.

4. A Corte de origem manteve a sentença quanto aos danos morais em R\$ 80.000,00 e danos estéticos em R\$ 50.000,00, negou a majoração, manteve a

pensão em 1 salário mínimo e afastou o pagamento em parcela única; reformou parcialmente para excluir honorários na lide secundária e reconheceu juros moratórios sobre a cobertura securitária desde a citação; nos embargos de declaração, aplicou, a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, o IPCA como correção e a Taxa Selic como juros de mora sobre a condenação da seguradora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão: saber se houve violação do art. 944 do CC, diante da alegação de irrisoriedade dos valores fixados a título de danos morais e estéticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O valor fixado a título de danos morais e estéticos somente se revê em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância; no caso, a instância ordinária, com base no conjunto fático-probatório, justificou os montantes de R\$ 80.000,00 (morais) e R\$ 50.000,00 (estéticos) por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do contexto fático-probatório para redimensionar o *quantum* indenizatório, ausente demonstração de excepcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão do quantum indenizatório por danos morais e estéticos, à luz do art. 944 do CC, somente é possível em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no caso. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório a fim de majorar a indenização.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 944; CPC, arts. 85, § 11, 926, 927 e 928; CTN, arts. 165 e 170.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO FERREIRA DA CRUS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula n. 284 do STF, por ausência de demonstração precisa da violação do art. 944 do Código Civil, por não enquadramento de ofensa a súmula como tratado ou lei federal, incidência da

Súmula n. 518 do STJ, e por ausência de prequestionamento dos arts. 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil e 165 e 170, do Código Tributário Nacional, por analogia à Súmula n. 282 do STF (fls. 1.531-1.532).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1.531.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.418-1.419):

EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – COLISÃO MOTO X ÔNIBUS – CULPA PRESUMIDA DO CONDUTOR QUE INVADE A PREFERENCIAL – LIDE PRINCIPAL – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO ESTÉTICO – DESCABIMENTO – VALOR ADEQUADO – MAJORAÇÃO DO PENSIONAMENTO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE RENDIMENTO ANTERIOR AO ACIDENTE – RECEBIMENTO DA PENSÃO VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA – DESCABIMENTO – PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A VITALICIEDADE DA OBRIGAÇÃO – LIDE SECUNDÁRIA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA À RELAÇÃO DE REGRESSO – JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A CITAÇÃO – RECURSO DA REQUERIDA – NÃO CONHECIDO – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando a vítima de acidente trânsito sofre graves danos físicos com prejuízo psíquico e comprometimento decorrente de deformidade permanente, evidente a violação ao patrimônio moral e corporal, o que justifica a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e dano estético. 2. Observados os critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os critérios orientadores da intensidade da ofensa, o montante fixado pelo juízo a singular em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano estético se revelam justos e razoáveis à reparação dos danos suportados pelo autor. 3. Se a parte autora não conseguiu comprovar o rendimento percebido mensalmente com o

exercício de sua atividade laboral, não há que se falar em majoração do valor devido a título de pensionamento. 4. Inviável o pagamento da pensão vitalícia em parcela única por ser incompatível com a vitaliciedade, somado ao fato de que poderia ocorrer o enriquecimento ilícito do autor em caso de morte prematura. 5. Não tendo a seguradora resistido à denunciação à lide não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência na lide secundária. 6. Incide juros de mora sobre o montante devido a título de indenização por danos morais desde a data da citação da seguradora na demanda em que foi denunciada. 7. A falta de recolhimento do preparo após a intimação impõe o não conhecimento ao recurso por deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15.

8. Recurso da parte requerida não conhecido. Recurso do autor desprovido. Recurso da seguradora parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.480):

EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO – OMISSÃO - LEI Nº 14.905/2024 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – OCORRÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Verificada a existência de omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício presente no acórdão embargado. 2. Há que ser aplicada a Lei nº 14.905/2024 que alterou os artigos 389 e 406, ambos do Código Civil para que seja aplicada a taxa Selic, além da aplicação do índice IPCA para correção monetária a partir da vigência da nova lei, nas condenações judiciais em fase recursal haja vista a recente alteração da legislação. 3. Recurso conhecido com efeitos infringentes.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 944 da Lei n. 10.406/2002, porque a indenização deve se medir pela extensão do dano e o acórdão, ao manter R\$ 80.000,00 por danos morais e R\$ 50.000,00 por danos estéticos em caso de paraplegia e graves sequelas, contrariou a proporcionalidade e a razoabilidade já firmadas em precedentes desta Corte, impondo majoração do quantum.

Aponta ainda a Súmula n. 387 do STJ, afirmando a licitude da cumulação dos danos moral e estético para reforçar a autonomia dos títulos indenizatórios.

Requer o provimento do recurso para que se majore a indenização por danos morais para 450 salários mínimos e a indenização por danos estéticos para R\$ 400.000,00; requer ainda o provimento do recurso para que se condene a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 1.512-1.522.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em que a parte autora pleiteou a condenação da empresa de transporte ao pagamento de danos morais e estéticos, pensão mensal vitalícia e danos materiais, além de encargos de correção e juros.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando JOÃO DA SILVA – TRANSPORTES RODOVIARIOS – ME ao pagamento de danos morais de R\$ 50.000,00, danos estéticos de R\$ 50.000,00, danos materiais emergentes de R\$ 13.059,60 e pensão mensal vitalícia de 1 salário mínimo; e, na lide secundária, condenou ESSOR SEGUROS S.A. ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais e de R\$ 100.000,00 por danos materiais, com correção e juros, além de honorários sucumbenciais fixados em 15%.

A Corte de origem manteve a sentença quanto aos danos morais em R\$ 80.000,00 e danos estéticos em R\$ 50.000,00, negando a majoração pleiteada pelo

autor, bem como manteve a pensão em 1 salário mínimo e afastou o pagamento em parcela única; reformou parcialmente a sentença para excluir os honorários sucumbenciais na lide secundária em desfavor da seguradora e reconheceu a incidência de juros moratórios sobre a cobertura securitária desde a citação; nos embargos de declaração, acolheu a omissão para aplicar, a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, o IPCA como índice de correção monetária e a taxa Selic para os juros de mora sobre a condenação da seguradora.

II - Da violação do art. 944 do Código Civil

A recorrente argumenta que o valor fixado a título de danos morais é irrisório eis que a indenização deve se medir pela extensão do dano e o acórdão, ao manter R\$ 80.000,00 por danos morais e R\$ 50.000,00 por danos estéticos em caso de paraplegia e graves sequelas, contrariou a proporcionalidade e a razoabilidade já firmadas em precedentes desta Corte, impondo majoração do quantum

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 80.000,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 50.000,00 por danos estéticos, nestes termos (fls. 1.421-1.422):

No caso dos autos, observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os critérios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima do autor e o caráter pedagógico da medida, considero que o montante fixado pelo juízo a singular em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) se revela justo e razoável à reparação dos danos morais suportados pela parte autora.

...

Assim, tendo o autor comprovado de forma inequívoca que o acidente lhe causou deformidades, feridas, cicatrizes e sequelas permanentes em seu corpo (ID 231608688; 231608689; 231608691; 231608693), verifica-se que a indenização por

dano estético fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se mostra adequada à hipótese dos autos.

Verifica-se, portanto, que houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima se que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.003.458 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0284287-3

Número de Origem:
10023988120208110045

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA DA CRUS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VENTURINI - MT013839

WILLIAN GONÇALVES DA SILVA - MT0184000

JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR - MT0200550

AGRAVADO : JOAO DA SILVA LTDA

ADVOGADO : SILVÉRIO SOARES DE MORAES - MT012006

AGRAVADO : ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026